



Proc.: 01923/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01923/2016.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – FUNDEP.
RESPONSÁVEIS: **Antônio Fontoura Coimbra** - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo, Período de 1.1.2015 a 12.7.2015 - CPF: 574.416.007-82.
Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo, Período de 13.7.2015 a 31.12.2015 - CPF: 276.148.728-19.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: nº 17, de 13 de setembro de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – FUNDEP no exercício de 2015, vez que o Senhor Antônio Fontoura Coimbra - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo (período de 1.1.2015 a 12.7.2015), e o Senhor Marcus Edson de Lima -

Acórdão AC1-TC 01609/16 referente ao processo 01923/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 01923/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo (período de 13.7.2015 a 31.12.2015) apresentaram todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Determinar ao atual Gestor do FUNDEP para que adote medidas visando à apresentação das manifestações do controle Interno acerca do Fundo, de forma individualizada, conforme preceitua o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa nº 13/2004 e inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 154/96 e Súmula nº 04/2010-TCER;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão aos responsáveis;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de setembro de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão AC1-TC 01609/16 referente ao processo 01923/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 5



Proc.: 01923/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 01923/2016.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.

JURISDICIONADO: Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – FUNDEP.

RESPONSÁVEIS: **Antônio Fontoura Coimbra** - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo, Período de 1.1.2015 a 12.7.2015 - CPF: 574.416.007-82.

Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo, Período de 13.7.2015 a 31.12.2015 - CPF: 276.148.728-19.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 17 de 13 de setembro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **Antônio Fontoura Coimbra** - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo (período: 1.1.2015 a 12.7.2015), e do Senhor **Marcus Edson de Lima** - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo (Período: 13.7.2015 a 31.12.2015).

2. A Unidade Técnica ao examinar as Contas em apreço às págs. 82/86, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, concluiu pelo atendimento aos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a emissão de quitação do dever de prestar Contas aos Responsáveis.

3. Instada a se manifestar, a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo, emitiu o Parecer nº 0488/2016-GPYFM, págs. 88/92, opinando nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja:

1. reconhecido o **cumprimento do dever de prestar contas** do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – FUNDEP, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Fontoura Coimbra e Marcus Edson de Lima, Defensores Público Geral, nos períodos de 01.01 a 12.07.2015 e de 13.07 a 31.12.2015, nos termos do art. 7º na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando que as

Acórdão AC1-TC 01609/16 referente ao processo 01923/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2004;

2. determinado ao atual gestor do FUNDEP para que adote medidas visando a apresentação das manifestações do controle Interno acerca do fundo, de forma individualizada, conforme preceitua o inciso II do art. 7º da IN 13/2004 e inciso III do art. 9 da Lei 154/96.

É o parecer.

É o resumo dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio de Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", em consonância com os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão integrados pelas peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração dos Gestores das contas em apreço, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação aos Responsáveis.

5.1. Nessa senda, acolho o entendimento Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, na remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

5.2. Acolhendo-se, também, por seus próprios fundamentos, as recomendações ministeriais, nos termos do Parecer nº 0488/2006 de págs. 88/92, concernente à necessidade de determinar ao responsável pelo Controle Interno que se pronuncie sobre as Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia de forma individualizada, segregada da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme preceitua o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa nº 13/2004 e inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 154/96 e Súmula nº 04/2010-TCER.

5.3. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de

Acórdão AC1-TC 01609/16 referente ao processo 01923/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 1ª Câmara*

Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5.4. Além do mais, neste caso, deve ser considerado que os dados contábeis integrantes das presentes Contas estão consolidados na Prestação de Contas Anual do Poder Executivo, portanto, as contas aqui prestadas serão apreciadas quando da análise das Contas Anuais do Governo do Estado de Rondônia.

PARTE DISPOSITIVA

6. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – FUNDEP no exercício de 2015, vez que o Senhor Antônio Fontoura Coimbra - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo (período: 1.1.2015 a 12.7.2015), e o Senhor Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral e Gestor do Fundo (Período: 13.7.2015 a 31.12.2015) apresentaram todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Determinar ao atual Gestor do FUNDEP para que adote medidas visando a apresentação das manifestações do controle Interno acerca do Fundo, de forma individualizada, conforme preceitua o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa nº 13/2004 e inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 154/96 e Súmula nº 04/2010-TCER;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª CÂMARA.

Acórdão AC1-TC 01609/16 referente ao processo 01923/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

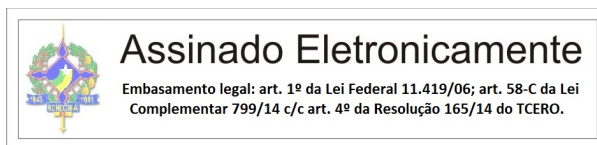
www.tce.ro.gov.br

5 de 5

Em 13 de Setembro de 2016



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



null
null